

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 176/85
de 2 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3.º No rótulo das garrafas de «vinho da casa» constará obrigatoriamente, para além das outras indicações legalmente exigidas, a menção «vinho da casa».

2.º Este diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Março de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 94/85
de 2 de Abril

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, fixou os abonos mensais para falhas do pessoal caucionado da APDL nos montantes de 600\$ e 300\$, respectivamente para os tesoureiros de 1.ª classe e de 2.ª classe.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 823/74, de 31 de Dezembro, fixou para os trabalhadores congéneres da AGPL os seguintes abonos mensais para falhas: 1500\$ para o chefe de secção que exercer as funções de tesoureiro-chefe; 1000\$ para o outro pessoal do grupo 2.8 (incluindo o suplementar) que exercer funções de tesoureiro e 400\$ para os encarregados de outros cofres, como caixas, onde se procede diariamente à recolha de dinheiros (cais, entrepostos, cantinas, etc.) ou que movimentem regularmente dinheiros de adiantamentos.

Acresce que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, prevê a uniformização do abono para falhas, tendo em conta os valores movimentados.

Assim:

No sentido de obviar à actual situação de falta de equidade no tratamento de situações análogas para trabalhadores que desempenham as mesmas funções e dado que os encargos a suportar, porque de reduzido montante, se enquadram adentro da política de austeridade deste Governo conjugada com a de justiça social:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 62.º da Lei Orgânica da APDL passa a ter a seguinte redacção:

Art. 62.º Os tesoureiros terão direito aos seguintes abonos mensais para falhas:

- a) Tesoureiros principais de 1.ª classe — 1000\$;
- b) Tesoureiros de 2.ª classe — 400\$.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 19 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 20 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

